



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº /2016

Assunto: Análise de documentação referente a qualificação em licitação, modalidade concorrência.

Veio a este parecerista o pedido, por parte da Comissão Permanente de São Miguel do Guamá, de estudo sobre a regularidade da qualificação técnica e econômico-financeira das empresas participantes da Concorrência 3/2015-00009 (contratação de empresa para organização de processo seletivo para seleção de servidores para o município de São Miguel do Guamá).

Inicialmente, ao se proceder o exame da documentação apresentada pela empresa IVIN (Instituto Vicente Nelson Ltda), verifica-se que o balanço patrimonial apresentado pelo participante (doc. 40) está em descompasso com o exigido na cláusula 28.1 do edital concorrencial, o qual define em seus itens que a demonstração contábil deverá ser feita por "fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante"¹. A referida demonstração financeira que foi acostada não atesta que a mesma foi registrada ou autenticada na Junta Comercial correspondente, tornando a empresa inabilitada.

Igualmente, observa-se que a referida empresa trouxe o seu Livro Diário devidamente registrado, contudo o mesmo se mostra incompleto², uma vez que o termo de abertura fala que o registro é composto de 36 fls e não estão todas presentes na documentação, tornando-o inservível.

Por fim, ainda que se superassem essas irregularidades, resta claro que a empresa declarou que se enquadra como microempresa. Ocorre, no entanto, que ao proceder a análise do Livro Diário, ainda que o mesmo esteja incompleto, aponta que a mesma faturou, apenas em um determinado mês, o equivalente a R\$

¹ A fundamentação poderia ser através dos subitens 2 (aplicável as Sociedades Limitadas) e 3 (destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte), uma vez que a citada empresa alega ser Microempresa. Contudo, o conteúdo de ambos os subitens são idênticos, não havendo a necessidade de maior debruçar sobre qual a cláusula derivativa.

² "por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente"



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

16.575.441,00 (dezesseis milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais).

Diante desse indício, tem-se por manifesto que a citada sociedade não se amolda a definição legal de ME, uma vez que a Lei Complementar 123/06 define, em seu artigo 3º, I, que tais sociedades não podem ultrapassar o faturamento máximo anual de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Portanto, ainda que não se ingresse na seara do dolo ou da culpa do profissional que assinou a declaração, a mesma é incorreta e compromete a sua qualificação.

No que se refere a empresa CETAP – Centro de Extensão, Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional Ltda, a mesma deixou de apresentar o Livro Diário, conforme a previsão contida na cláusula 28.1, subitem 2.

Com relação à sociedade empresária INAZ do Pará Serviços de Concurso Público Ltda – EPP, não se observa qualquer irregularidade na documentação apresentada.

Desse modo, opina-se pela habilitação exclusivamente da empresa INAZ do Pará Serviços de Concurso Público Ltda – EPP, pelos motivos expostos acima.

É o parecer, s.m.j

São Miguel do Guamá (PA), 11 de janeiro de 2016.


Rafael Deirane
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 20.573
Assessor Jurídico – OAB/PA 20.573